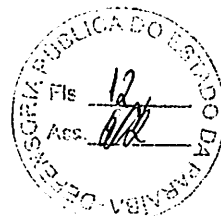




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo Administrativo nº 071/2017-0

Parecer Jurídico - ASSEJUR nº 677/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

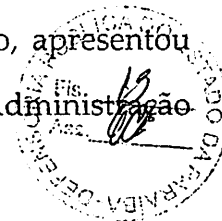
RELATÓRIO

Trata-se o processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0335/2017-CG, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar a prestação de serviços de confecção de fardamento descrito no memorando, destinado aos prestadores de serviços do Convênio "Cidadania é Liberdade", firmado entre este Órgão e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

No intuito de atender o pedido, deu-se início ao procedimento administrativo para efetivar a formalização dos serviços a serem prestados à Defensoria. Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado (Fls.02), encontrando-se o processo devidamente instruído com prévia pesquisa de preços e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03122.5046.4216.339036.100.

A pessoa física do Senhor **YAGO JOSÉ GUEDES PEREIRA**, CPF/MF nº 104.357.894-30, com endereço profissional na Rua Dr. Esmerino Toscano, nº 115, Treze de Maio, CEP: 58025-660, apresentou o menor preço para a confecção das peças do fardamento, no valor total de R\$ 2.919,40 (Dois mil, novecentos e dezenove reais

e quarenta centavos), valor que dispensa o processo licitatório, bem como, apresentou todas as certidões negativas, as quais lhe habilitam à contratação com a Administração Pública.



Passamos a opinar:

FUNDAMENTAÇÃO

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a **contratação direta** sem licitação.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. *In casu*, trata-se de **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, senão vejamos:

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei, uma vez que já houve autorização da autoridade competente e o valor da menor proposta, além de estar abaixo da permissão legal, está dentro do limite de disponibilidade deste Órgão para as compras do objeto desta solicitação em análise.

Desta feita, é plenamente viável, juridicamente, a contratação da pessoa física do Senhor YAGO JOSÉ GUEDES PEREIRA, CPF/MF nº 104.357.894-30, que apresentou o menor preço para a confecção das peças do fardamento, R\$ 2.919,40 (Dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), sendo salutar à Administração Pública sempre observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

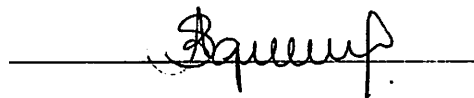
É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
Assessora Jurídica
Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2017.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora Técnica da ASSEJUR-DPPB